

SISTEMA DE TUTELAS PROVISÓRIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO E OS CONTORNOS DA ESTABILIZAÇÃO DA DECISÃO

Lenda Tariana Dib Faria Neves

SYSTEM OF PROVISIONAL PROTECTION IN THE CIVIL PROCEDURE CODE OF 2015: THE HISTORICAL EVOLUTION AND THE CONTOURS OF THE STABILIZATION OF THE DECISION

RESUMO

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, de 2015, em razão de inúmeras mudanças e da implantação de novos mecanismos, mostra-se evidente a necessidade de revisar determinados institutos, com o fim de melhor compreender as respectivas finalidade e aplicação em nosso sistema processual. No presente artigo, busca-se analisar exclusivamente as tutelas provisórias, com ênfase na tutela requerida em caráter antecedente. Para tanto – por meio de extensa pesquisa bibliográfica utilizada como metodologia –, aborda-se o novel instituto, contido no Código de Processo Civil de 2015; e, em seguida, analisa-se a matéria no direito comparado, direcionando o estudo para o exame dos contornos da estabilização da decisão que concede a tutela provisória e de suas principais características. Espera-se, com este artigo, auxiliar os estudiosos do direito a assimilar melhor o novel instituto, sanando eventuais dúvidas a respeito de seu alcance e de sua importância.

» **PALAVRAS-CHAVE:** TUTELA PROVISÓRIA. TUTELA ANTECEDENTE. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ABSTRACT

With the entry into force of the new Civil Procedure Code of 2015, due to numerous changes and the implementation of new mechanisms, it is evident that there is a need to revise certain institutes in order to better understand the respective purpose and application in our procedural system. In this article, we seek to analyze only the provisional protection, with emphasis on the early request. To do so – through extensive bibliographical research used as a methodology –, the novel institute, contained in the Code of Civil Procedure of 2015, is addressed; and then the matter is analyzed in the comparative law, directing the study to the examination of the contours of the decision stabilization granting provisional protection and its main characteristics. It is hoped, with this article, to help law scholars to assimilate the novel institute better, remedying any doubts about its scope and importance.

» **KEYWORDS:** PROVISIONAL TUTELAGE. EARLY TUTELAGE. NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE.

INTRODUÇÃO

O combate à morosidade na prestação jurisdicional, com a efetividade da entrega do bem da vida vindicado que atenda aos direitos e às garantias assegurados no ordenamento jurídico, tem sido desafio constante.

A efetividade jurisdicional significa que todos devem ter acesso à atividade estatal sem qualquer óbice (*effettività soggettiva*). Para tanto, é necessário que o cidadão tenha ao seu dispor os meios adequados (*effettività técnica*) para obtenção de resultado útil (*effettività qualitativa*). Percebe-se, assim, que a efetividade jurisdicional está diretamente ligada ao direito de ação: o poder de valer-se de todos os meios para demonstrar esse direito e, em caso de sucesso, o direito de obter provimento tecni-

camente idôneo e de assegurar a tutela adequada (BEDAQUE, 2003). Além disso, o fator ‘tempo’ é crucial para que a atividade estatal seja efetiva.

Diante dessa breve apresentação, neste artigo, utilizada profunda e extensa pesquisa bibliográfica (com o fito de identificar a importância e a forma de aplicação dos institutos), será apresentada a evolução do direito processual brasileiro (I) e, posteriormente, a tutela antecipada no direito processual civil brasileiro (II). Em seguida, é feita análise desse instituto no direito comparado (III), com o objetivo de verificar sua aplicação em outros países e, então, de analisar, especificamente, a sistemática das tutelas antecipadas no novo Código de Processo Civil Brasileiro (IV). Com o aprofundamento do estudo, passa-se ao exame dos contornos da estabilização da decisão que concede a tutela provisória e de suas principais características (V).

Acredita-se, assim, que, por meio do conhecimento do instituto, da compreensão de suas evoluções, modificações e amadurecimento tanto no direito comparado quanto no direito processual civil brasileiro, o estudioso poderá apreender o real propósito do diploma legal, ao sanar suas dúvidas, não de forma exaustiva, e ao trazer, ao mesmo tempo, novos questionamentos provenientes de eventuais lapsos ou omissões deixadas pelo legislador.

1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL NO BRASIL

Inicialmente, com o intuito de analisar a evolução histórica do processo cautelar, é apresentada a evolução histórica do processo civil no Brasil, da constituição do processo cautelar e da tutela antecipatória, essa última objeto do presente estudo. Muito embora a história do processo civil brasileiro tenha tido início antes mesmo da história do Brasil, conforme assinala Pacheco (1972), o direito processual no Brasil nasceu, oficialmente, no ano de 1823, com a manutenção da vigência das Ordenações Filipinas.

Os compêndios da história brasileira narram que D. Pedro I, após a proclamação da independência, ordenou a continuidade da vigência da legislação portuguesa: as Ordenações Filipinas. O Código Filipino, resultado da reforma das Ordenações Manuelinas, já possuía um processo formal com procedimentos diferenciados e especiais, com fases postulatória, probatória, decisória e executória. Em virtude da estrutura que o código já possuía, optou-se, em um primeiro momento, pela sua vigência também no Brasil. Adiante-se, desde já, que não havia nessa compilação jurídica a previsão do processo cautelar. Existiam apenas medidas de caráter preventivo sem qualquer sistematização (OLIVEIRA NETO, 2015).

Com o fim da exploração colonial, dado pela proclamação da independência, que alçou o Brasil a nação política e economicamente autônoma, surgiram as primeiras aspirações por uma codificação processual civil originalmente brasileira, ainda que influenciada pelos códigos de Portugal, França e Espanha. Em 25/6/1850, nascia o primeiro código genuinamente brasileiro. Conhecido como Regulamento 737, a compilação estabeleceu o primeiro processo brasileiro que, junto com o Código Comercial [instituído na mesma data], era voltado para regulamentar as causas mercantis e comerciais.

As demais questões de natureza cível não eram amparadas pelo Código Comercial, o que fez permanecer a necessidade das Ordenações Filipinas.

A situação não era confortável: o Brasil independente não queria mais estar sujeito a um código português. Assim, como fruto das primeiras reflexões independentes, o Império brasileiro promoveu a consolidação de suas próprias Ordenações Filipinas. O conselheiro Antônio Joaquim Ribas foi encarregado de sistematizar toda a legislação existente. Joaquim Ribas compilou (e reescreveu de acordo com entendimento próprio) uma síntese de teses legislativas, trechos das Ordenações e leis extravagantes deduzidas do direito vigente à época: em 28.12.1876, nascia a “Consolidação de Ribas”, que passou a ter força de lei e a disciplinar o processo civil.

Com a proclamação da República em 1889, vieram novas mudanças. O Decreto 737/1890 teve sua aplicabilidade estendida a todas as causas cíveis. Era, oficialmente, o fim das Ordenações Filipinas e também da Consolidação de Ribas.

Sobreveio a Constituição de 1891, que previa que cada Estado brasileiro poderia sistematizar seu próprio diploma processual legal. Alguns Estados optaram por reproduzir em seus códigos o que já existia no ordenamento anterior (ordenações, regulamentos e Consolidação de Ribas); outros, por sua vez, deram origem a suas próprias normas processuais (por exemplo, os Estados do Pará, Bahia, Rio Grande do Sul e São Paulo). Não é preciso muito esforço para imaginar as dificuldades que existiram em razão dos diversos diplomas processuais que surgiram. Em razão da problemática, a Carta Política de 1934 trouxe a chamada “unificação do processo civil” com a determinação de que fossem elaborados os códigos de Processo Civil e Comercial.

Com o advento da Constituição Federal de 1937, foi mantida a determinação de elaborar o diploma processual legal unificado. Em meio a uma ‘imposição da nova ordem política brasileira’ que, segundo o Ministro da Justiça Francisco Campos, “reclamava um instrumento mais popular e eficiente para a administração da justiça” (CAMPOS, 1939b) é que se originou o Código de Processo Civil de 1939.

O advogado Pedro Batista Martins apresentou, então, ao Ministro da Justiça o projeto preliminar de Código [trabalho de sua autoria]. Com o apoio dos processualistas Guilherme Estellita e Abgar Renault, que apresentaram contribuições e realizaram revisões, o texto foi aprovado e promulgado em 1939. Chiovenda, que já exercia extrema influência no desenvolvimento do direito processual brasileiro, também trouxe reflexões para o novo Código. Em relação às tutelas provisórias, o novel *Codex* dispôs sobre os requisitos gerais dos provimentos cautelares. Em seu Livro V, com o título “Dos processos acessórios”, verificou-se a existência de medidas preventivas de natureza cautelar, que possibilitavam ao juiz tomar providências para acautelar o interesse das partes (art. 675).

Conforme já adiantado, a vinda de Liebman ao Brasil contribuiu grandemente para a evolução do direito processual brasileiro. O esforço para a reformulação da legislação brasileira foi conferido a Alfredo Buzaid – aluno de Liebman – durante o período em que permaneceu exilado no Brasil.

Buzaid assumiu um anteprojeto já existente, de autoria de Luís Antônio de Andrade e Luis Machado Magalhães, e inseriu as lições aprendidas com o doutrinador italiano. Seguindo a teoria de seu mestre, Buzaid isolou o processo cautelar das demais, destinando-lhe um capítulo próprio.

Em 27/7/1973, foi sancionado o Código de Processo Civil brasileiro, também conhecido como Código de Buzaid. O livro destinado às cautelares (Livro III, Do processo Cautelar), com título único “Das Medidas Cautelares”, foi dividido em dois capítulos. O primeiro capítulo, artigos 796 a 812, continha as disposições gerais com os pressupostos básicos de cada provimento cautelar. Ali, no art. 798, constava o poder geral de cautela. No segundo capítulo, artigos 813 a 889, estavam dispostas 14 cautelares específicas, e a 15ª tratava de outras eventuais medidas provisionais. Nota-se, claramente, a semelhança entre o Código de Buzaid e o Código de Processo Civil italiano.

Mesmo sem ter a antecipação provisória prevista no dispositivo legal de 73, verificava-se, ali, a existência da tutela antecipada nas ações possessórias, tal como ocorreu no direito romano. Mesmo com a possibilidade isolada da concessão da tutela antecipada, o novel *Codex* continuava sem prever uma antecipação provisória.

Ainda sem dispositivo legal antecipatório capaz de assegurar a entrega do direito, em decorrência do justificado receio de ineficácia do provimento final, a utilização de medidas cautelares foi ampliada. A falta de disposição legal deu azo a manobras criadas pela advocacia – e placitadas pelo Judiciário –, motivo pelo qual os mecanismos cautelares passaram a ser utilizados para alcançar medidas de urgência, que não tinham qualquer caráter assecuratório.

Diante dessa ampliação do mecanismo processual, era possível verificar que algumas medidas cautelares ultrapassavam a tutela de segurança e satisfaziam o direito pleiteado. Embora vanguardista, o livro próprio para o processo cautelar, contido no novo Código de Processo Civil, não bastava. Silva (2001, p. 16) alertava sobre a necessidade de criar a distinção entre os provimentos antecipatórios cautelares e os de cunho satisfativo:

Entendemos, portanto, que a questão atual com que a ciência processual se depara, a exigir solução, diz respeito à necessidade de estabelecer-se a distinção entre os provimentos antecipatórios, de cunho satisfativo — por meio dos quais o Direito encontra realização, ainda que provisória — e os verdadeiros provimentos cautelares, de modo que se possa controlar o emprego de ambas as categorias, evitando que os primeiros invadam o campo peculiar aos últimos, esmo porque, como pondera Rosenberg (Tratado, vol. 3º, § 214, I,2) as provisionais satisfativas deveria ser outorgadas como solução de direito estrito, nos limites em que o ordenamento jurídico as preveem e autorizam.

O remédio anômalo, denominado de “Cautelar Satisfativa”, foi suplantado pela impossibilidade de ignorar os casos não contemplados que exigiam a antecipação dos efeitos da tutela, mas que não possuíam amparo legal para concedê-los, conforme aponta Theodoro Júnior (1997, p. 44):

Muitas foram as controvérsias e quase sempre se considerava abusiva a prática de generalizar as cautelares para obter, de plano, satisfação do direito subjetivo da parte, mormente porque não havia, nem na lei, nem na doutrina, uma disciplina que desse apoio e segurança ao desvio do poder geral de cautela para cumprir a missão nova que se lhe atribuía.

A incumbência de criar uma sistemática ampla e estruturada com a antecipação provisória como forma de pleno acesso à justiça já tardava.

2 A TUTELA ANTECIPADA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO

Em 1990, com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, o direito processual civil brasileiro passou a prever a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 84 do Código consumerista dispôs acerca da possibilidade da concessão de tutela específica para assegurar o resultado equivalente ao adimplemento, possibilitando a concessão da medida de forma liminar. Confira-se:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
(*omissis*)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

No ano seguinte, foi promulgada a Lei 8.245/1991, que dispôs sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes e, assim como o Código consumerista, também trouxe a possibilidade da concessão da tutela antecipada:

Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

Assim, atendendo aos anseios de adequação do processo civil à dinâmica capaz de possibilitar a efetividade da prestação jurisdicional, em 1994, fortemente influenciada pelos estudos de Luiz Guilherme Marinoni, foi finalmente publicada a Lei 8.952, que reformou o Código de Processo Civil e instituiu, oficialmente, a antecipação de tutela. Zavascki (2005, p. 70) comenta a alteração:

[...] mais do que uma simples alteração de um dispositivo do Código, a nova lei produziu em verdade uma notável mudança de concepção do próprio sistema processual. As medidas antecipatórias, até então previstas apenas para determinados procedimentos especiais, passaram a constituir providência alcançável, generalizadamente, em qualquer processo. A profundidade da mudança – que, como se disse, é, mais que da lei, do próprio sistema – se faz sentir pelas implicações que as medidas antecipatórias acarretam, não só no processo de conhecimento, mas também no processo de execução, no cautelar e até nos procedimentos especiais.

O legislador ordinário, desse modo, conferiu nova redação ao art. 273. Confira-se a redação do extinto Código:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º. Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º. A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588.

§ 4º. A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º. Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

A possibilidade de antecipação da tutela também foi notada no art. 461:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

Ainda que limitadas a remediar as situações emergenciais, as tutelas permitiram que, logo no início do processo, fossem antecipados, total ou parcialmente, os efeitos do julgamento de mérito. Era o início de uma fase em que o direito processual, agora com contornos mais sólidos, passou a ser concebido como instrumento de realização do direito material: a denominada fase “instrumentalista” do processo.

A preocupação com a autonomia do processo em frente ao direito material deu lugar à inafastável necessidade de analisar o processo a partir dos seus objetivos. As teorias e as doutrinas relativas aos direitos fundamentais já anunciavam que o processo civil não poderia mais ser visto como instituto meramente instrumental. Essa nova visão do processo no Brasil foi denominada de neoprocessualismo ou pós-instrumentalismo ou, para alguns, formalismo-valorativo (OLIVEIRA, 2003). Mitidiero (2011, p. 50-1) aponta que:

O processo vai hoje informado pelo formalismo-valorativo porque, antes de tudo, encerra um formalismo cuja estruturação responde a valores, notadamente aos valores encaixados em nossa Constituição. Com efeito, o processo vai dominado pelos valores da justiça, participação leal, segurança e efetividade, base axiológica da qual ressaem princípios, regras, postulados para sua elaboração dogmática, organização, interpretação e aplicação. Vale dizer: do plano axiológico ao plano deontológico.

Doutra banda, do mesmo modo, o novo Código de Processo Civil valoriza os diversos princípios consagrados na Constituição Federal, que não podem ser afastados pelo aplicador do direito, tais como a razoável duração do processo e o devido processo legal. Esse último mereceu destaque no novo Código de Processo Civil, pois a valoração de institutos – a cooperação, a igualdade de tratamento e o direito de ser ouvido antes de qualquer decisão judicial (frise-se que há exceções) – revelam o caráter substancial, nessa seara, do neoprocessualismo e do pós-instrumentalismo.

É nesse novel cenário que as tutelas provisórias passam por todo o remodelamento objeto do presente estudo. Antes de adentrar os delineamentos do novel *Codex*, entretanto, é mister analisar as tutelas provisórias na perspectiva do Direito Comparado.

3 A TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE SOB A ÓTICA DO DIREITO COMPARADO

Conforme exposto já exposto, o processo civil italiano foi inspiração e referência para o direito processual civil brasileiro. Em 1942, a Itália instituiu – no *Codice di Procedura Civile* – um sistema de antecipação de tutela, mas não existiam [ainda] as tutelas na forma antecedente propriamente ditas.

Foi no direito processual francês (no *Code de Procédure Civile*) que o Brasil encontrou o instituto que seria o germe da tutela antecipada antecedente, que viria a ser incorporada, no Brasil, pelo

novo Código de Processo Civil. É imprescindível, assim, recorrer ao estudo do Código Processual Civil francês, que, muito antes da Itália, conferiu às medidas urgentes o caráter satisfativo.

Até o século XIX, o Direito Processual Civil francês possuía mecanismos cautelares para atender as medidas urgentes necessárias ao bom desenvolvimento do processo, assim como já ocorria no sistema processual civil italiano. As (limitadas) medidas cautelares existentes àquela época mostraram-se insuficientes diante da evolução e do crescimento da sociedade (rememore-se que a França foi o berço das evoluções e revoluções). Foi nesse contexto que, no século XX, surgiram as reformas no Código Processual Civil francês, que trouxeram substanciais avanços às tutelas provisórias.

As modificações trazidas pelo novo Código implementaram um sistema denominado de *ordonnance de référé*: que pode ser trazido para o português como ‘jurisdição sumária’ (também chamada de provisória). Theodoro Júnior (2008, p. 137), de forma excepcional, esclarece melhor o instituto:

O fim principal e específico do *référé* não é a composição definitiva do conflito: é, isto sim, a ‘estabilização de uma situação, a interrupção de uma ilicitude ou a paralisação de um abuso’. Mas tudo é feito sumariamente e sem aspiração de definitividade. O procedimento se encerra no plano da emergência, com provimento próprio e independente de qualquer outro processo. Mas a sentença é desprovida de autoridade de coisa julgada. Em relação a futuro e eventual processo principal ou de fundo, em torno da mesma controvérsia, o provimento do *référé* é apenas provisório (embora não temporário e nem acessório).

Fux (1996, p. 172-3) comenta que na exposição de motivos do *Code de Procédure Civile* constavam considerações relativas a circunstâncias em que a demora na entrega de uma tutela imediata – de um dia ou até mesmo de horas – poderia representar a origem das maiores injustiças e causar perdas irreparáveis. Fux prossegue a análise das *juridictions des référés* de forma catedrática:

Afinada com o tema ora proposto é a atualíssima doutrina francesa, com a previsão de uma tutela de urgência para quase todos os processos e procedimentos, como se colhe em Roger Perrot, mercê dos exemplos da “*ordonnance de requête* e de *référé*”. Ambas são expressão do poder cautelar geral discricionário e são meios provisórios de tutela imediata que podem ser deferidos antes ou no curso do processo principal. [...] As “*référé*” (*sic*) são inominadas, vale dizer, o juiz provê “*en référé*”, podendo determinar medidas de conservação, de reposição e até de superação de obstáculos à execução de sentença toda vez que haja urgência e ausência de contestação séria (o que equivale ao “*fumus boni juris*”). Essa amplitude de atuação jurisdicional “*en référé*” é responsável pelo emprego da medida nos mais variados campos da justiça de direito privado. assim, v. g., encontram-se exemplos da medida no campo da tutela do direito ao nome, à imagem, administração de empresas, locações, sucessões, proteção dos incapazes e nas causas de família. É imanente ao sistema francês a preocupação com a “urgência”.

Na França (diferentemente do que ocorre no Brasil e na Itália), todos os procedimentos de jurisdição sumária foram (e são até os dias de hoje) unificados com os atos provisórios. As cautelares, antecipatórias, inibitórias e de evidência, possuem uma única classificação: *référé*. Uma das principais características do *référé* é o fato de ser um provimento jurisdicional autônomo e provisório, oriundo de requerimento da parte, em que o magistrado poderá determinar medidas capazes de dar eficácia à preservação e/ou à satisfação do direito.

No instituto da *référé*, o magistrado que analisa a tutela antecipada pleiteada não cumula, necessariamente, a competência para julgamento do processo principal, nos termos do art. 484 do Código de Processo Civil francês. É a denominada “repartição de competências”.

Como se vê, as tutelas provisórias na França realizam-se por meio de um processo de cognição sumária que independe da propositura de processo principal, para confirmar o provimento de urgência que foi dado provisoriamente – não é, necessariamente, sucedida por uma fase cognitiva exauriente. Além disso, o sistema do *référé* tem como característica não fazer coisa julgada (THEODORO JR, 2008). A influência dos *référé* no direito processual civil brasileiro é pública: foi mencionada nas exposições de motivos do novo Código de Processo Civil. Merece destaque:

É conhecida a figura do *référé* francês, que consiste numa forma sumária de prestação de tutela, que gera decisão provisória, não depende necessariamente de um processo principal, não transita em julgado, mas pode prolongar a sua eficácia no tempo. Vejam-se arts. 488 e 489 do *Nouveau Code de Procédure Civile* francês.

O instituto do *référé* é oriundo da prática forense francesa, que absorveu parte da jurisdição do procedimento ordinário que já permitia o encurtamento do processo (disposto no art. 808 do *Nouveau Code de Procédure Civile*). Com o escopo de realizar a tutela satisfativa, o *référé* proporcionou celeridade à prestação da atividade jurisdicional e sumarizou o procedimento cognitivo. Já sob outro ponto de vista, Antonio Moura Cavalcanti Neto aponta que as decisões provisórias antecedentes [muito embora não tenham utilizado essa nomenclatura] é mecanismo eficaz, capaz de dar efetividade jurisdicional, além de ser uma forma de incentivar o réu a pôr fim ao processo (NETO, 2016).

A forma de incentivo mostra-se coerente: se, de um lado, o Autor pode sentir-se satisfeito com a eventual tutela concedida, optando por não prosseguir com a ação; de outro, o Réu poderá abrir mão de uma sentença de mérito e, ao não interpor recurso contra a decisão que concedeu a tutela, pôr fim ao processo. A sistemática tem se mostrado eficaz, pois, conforme estudos realizados pelo italiano Edoardo Flavio Ricci, 90% dos casos de cognição sumária na França são resolvidos sem a instauração do processo ordinário (RICCI, 1997). Não por outro motivo, dado o sucesso do modelo, a sistemática da tutela provisória do direito francês é apontada como o instituto referência no que se refere à solução de conflitos e serviu de inspiração ao novo Código de Processo Civil brasileiro, quando neste é abordado o *thema* central do trabalho: a tutela antecipada antecedente.

4 A SISTEMÁTICA TUTELA PROVISÓRIA NO NOVO CPC

Retomando a análise do sistema adotado pelo Brasil, o novo Código de Processo Civil, de 2015, deu corpo próprio à jurisdição provisória, construindo e solidificando a matéria em um só livro denominado Tutela Provisória.

Em capítulo único, o Livro V, regulamenta a matéria nos art. 294 a 311. No novo formato, as cautelares específicas (e autônomas) foram extintas (o que fez o CPC de 2015 aproximar-se do formato do Código de Processo Civil de 39, que dispunha apenas de requisitos gerais de tutela de urgência). A Tutela Provisória (gênero) passou a ser subdividida em duas espécies de tutela: (i) tutelas de urgência e (ii) tutelas da evidência. Cada uma delas são estudadas a seguir.

A tutela de urgência pode ser deferida na forma antecipada ou cautelar – em qualquer das hipóteses, pode ocorrer de forma antecedente (antes do processo) ou incidental (junto com o pedido principal). Esse tipo de tutela, baseada na urgência, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo (literalidade do art. 300 do Novo CPC). Pela própria natureza do instituto (que é baseado na urgência), é necessário que existam provas robustas do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Já as tutelas de evidência, que foram inseridas pelo novo Código de Processo Civil, amparam situações em que, mesmo sem haver urgência ou pericimento do direito, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Tais como as outras espécies, as tutelas de evidência podem ser concedidas de forma antecedente ou incidental. Merece destaque excerto da exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015: no texto, é possível verificar que a pretensão do legislador [ao instituir os novos moldes das tutelas provisórias] era dar resposta rápida ao jurisdicionado, seja em virtude da urgência, seja do pericimento do direito, quando as alegações da parte se revelarem de juridicidade ostensiva. Confira-se o trecho:

O Novo CPC agora deixa clara a possibilidade de concessão de tutela de urgência e de tutela à evidência. Considerou-se conveniente esclarecer de forma expressa que a resposta do Poder Judiciário deve ser rápida não só em situações em que a urgência decorre do risco de eficácia do processo e do eventual pericimento do próprio direito. Também em hipóteses em que as alegações da parte se revelam de juridicidade ostensiva deve a tutela ser antecipadamente (total ou parcialmente) concedida, independentemente de *periculum in mora*, por não haver razão relevante para a espera, até porque, via de regra, a demora do processo gera agravamento do dano.

As tutelas de urgência podem, ainda, ser concedidas na forma antecipada ou na cautelar. Muito embora o legislador tenha tentado unificar toda a matéria, a separação conceitual entre os institutos de tutelas antecipadas e de tutelas cautelares merece atenção. Tanto é assim, que foi necessário separar os *themas* em três capítulos: o primeiro para cuidar das disposições gerais das tutelas de urgência, o segundo para cuidar da tutela antecipada e o terceiro capítulo para tratar, especificamente, da tutela cautelar.

Mendes (2016) ensina sobre a referida diferenciação: esclarece que as tutelas antecipadas têm por objeto assegurar e antecipar à parte autora o próprio direito material. Já as tutelas cautelares conferem à parte a possibilidade de obter, mediante provimento de urgência, ferramentas para assegurá-lo. Impende destacar, ainda, a novidade trazida pelo novo Código de Processo Civil ao ordenamento jurídico pátrio: tanto na cautelar quanto na tutela antecipada, é possível apresentar pedido, mesmo sem que esteja em curso a ação “principal”. É a chamada (e já mencionada) tutela antecedente (também denominada de tutela preparatória). Nunes, J. (2015) fala a respeito do instituto:

Como a tutela cautelar antecedente ou preparatória já tem uma larga identificação nos fastos do Direito, os questionamentos sobre a sua adoção, também pelo novo código, não serão certamente de monta, nem parece que haverá alguma resistência de parte dos cultores do direito. O mesmo não se diga, entretanto, em relação à tutela antecipada requerida em caráter antecedente. De fato, o aspecto novidadeiro do procedimento engendrado trará muitas dúvidas e hesitações quanto ao alcance e à dimensão do novel instituto. Convém explicitar a regência do procedimento e os questionamentos que se oferecem à meditação.

Nunes, J. (2017) rememora, ainda, que a tutela cautelar conhecida no Código de Processo Civil de 1973 poderia ser instaurada antes do curso do processo principal, enquanto que a chamada antecipação de tutela pressupunha que já teria sido aviado o processo principal. Segundo leciona, essa antecipação de tutela era ato judicial do processo, externado por meio de uma decisão interlocutória, que entregava ao autor, desde logo, os efeitos práticos obteníveis em uma eventual sentença de procedência, desde que, obviamente, o juiz entendesse estarem presentes os requisitos prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Já no Código de 2015, o instituto apresenta nova roupagem: o pedido antecipado independe da ação principal. É a chamada tutela requerida em caráter antecedente, conforme se extrai da análise:

No Código de 2015, dada a pretendida uniformização de regência, é possível, antes do aviamiento da ação principal, tanto a formulação de requerimento de tutela antecipada, quanto o requerimento de tutela cautelar. Em outros termos, as duas modalidades de tutela podem ser requeridas em caráter antecedente.

Ou seja, a novidade no ordenamento jurídico pátrio, tanto na cautelar quanto na tutela antecipada, é ser possível apresentar pedido, mesmo sem estar em curso a ação “principal”, bastando, para tanto, indicar a lide, o direito pretendido, o perigo de dano e o valor da causa, nos termos dos arts. 303 e 305 do novo CPC.

Caso o magistrado, ainda assim, entenda que não existem elementos suficientes para a concessão da antecipação da tutela pretendida, deverá abrir prazo (5 dias) para a emenda da inicial. Por outro lado, se concedida a antecipação, na hipótese de ter perdido o benefício do aditamento, o autor deverá aditar à inicial o complemento a sua argumentação no prazo de 15 dias. Confira-se, *in verbis*:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 10 Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

Caso o autor não realize o aditamento conforme disposição legal, o processo será extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 303, § 2º. Contudo, se o autor realizar o aditamento da inicial, o réu será citado e intimado para audiência (de conciliação ou de mediação). Inexistindo acordo entre as partes, será aberto prazo para contestação.

O artigo 304, por sua vez, fala de “decisão estável”, quando não for interposto recurso à decisão que conceder a antecipação da tutela pretendida. O novidadeiro instituto é delicado, causador de grandes discussões doutrinárias, e merece minuciosa análise.

5 A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA

A estabilização da tutela antecipada requerida na forma antecedente não existia na sistemática de direito processual civil brasileiro. A figura da estabilização veio para amparar situações em que o processo já teria atingido seu fim, mas que se arrastava no tempo para garantir a segurança

da coisa julgada. Oliveira Neto, Medeiros Neto e Oliveira (2016) exemplificam, de forma didática, a aplicabilidade no novo instituto:

O motorista de táxi, por exemplo, que tinha seu veículo abalroado e que por isso se viu obrigado a propor uma ação contra o causador do dano, queria apenas obter a reparação do seu veículo e o ressarcimento dos valores que iria receber caso estivesse trabalhando. Obtidos esses proveitos, o processo passava a ser um fardo para as partes, que já tinham solucionadas as suas pendências de ordem prática, mas ainda precisavam continuar a litigar, isso em busca da segurança da coisa julgada, fenômeno que desconheciam por completo e não sabiam para o que se prestava. Afinal, na prática, o que significa a coisa julgada para um leigo, quando já recebeu tudo aquilo que era devido?

Segundo a sistemática adotada pelo novo CPC, a decisão será considerada estável quando não existir recurso contra a decisão que concedeu a tutela antecipada requerida em caráter antecedente: efetivada integralmente a medida pretendida sem interposição de recurso, o processo será extinto, e a providência urgente terá eficácia por tempo indeterminado. Confira-se o dispositivo legal:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do 20182015/lei/13105.htm”art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

Percebe-se que, com a estabilização da tutela – findado o processo logo após a decisão antecipatória –, minimiza-se o tempo de tramitação do processo e, conseqüentemente, diminui-se a quantidade de processos (litígios) em tramitação. É inegável, assim, que a celeridade e a eficiência do novo instituto são instrumentos de desburocratização da justiça e de diminuição dos custos do processo. Não se quer dizer, entretanto, que a decisão estável seja imutável. O novo CPC dispôs que a decisão estável produz seus efeitos enquanto não for revisada, reformada ou invalidada por meio de um novo processo, conforme literalidade do art. 304, § 2º, e seguintes. Confira-se o dispositivo:

Art. 304. (omissis)

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do *caput*.

Muito embora a decisão seja estável por tempo indeterminado, o legislador optou por impor prazo decadencial de 2 (dois) anos para sua revisão, reforma ou invalidação, contados da decisão que extinguiu o processo. Cabe aqui uma digressão: a versão original do projeto do novo Código de Processo Civil previa que a figura da estabilização da decisão que concedeu a tutela antecipada seria aplicável também às tutelas cautelares. Na Câmara dos Deputados, a figura da estabilização da decisão limitou-se à tutela antecipada. Para Eduardo Talamini, a justificativa mostra-se acertada: não faria sentido manter, por tempo indeterminado, providência meramente conservativa, tal como ocorre com as tutelas cautelares (TALAMINI, 2015).

Prosseguindo a análise da sistemática introduzida pelo novo CPC, o instituto parece gerar algumas discussões. Dentre elas, merecem destaque as indagações a respeito da (desarrazoada) possibilidade de extinção de um processo sumário pelo simples fato de não ter sido apresentado o recurso (NUNES, J., 2017). Quanto ao ponto, não deve ser ignorada a possibilidade de haver ordinarização do procedimento, já que a possibilidade de contestar só surge após frustrada a autocomposição. É por esse motivo que parte da doutrina entende que toda e qualquer resposta do réu – inclusive a contestação – seria capaz de impedir a estabilização da tutela antecipada e a extinção prematura do processo. Ora, se seria possível impedir a estabilização da decisão pela não interposição do recurso em um pro-

cesso sumário, com mais razão ainda seria válido considerar o mesmo impedimento com a apresentação de contestação em um processo ordinário. Desse raciocínio emerge a reflexão de que, ao vingar uma interpretação literal (de que apenas a interposição do agravo teria o condão de evitar a extinção do processo), antevê-se um risco de potencial aumento dos agravos de instrumento, pois a parte seria obrigada a lançar mão do recurso, se quisesse o prosseguimento da ação e o julgamento final do pedido (RIBEIRO, 2016), o que não parece convergir com uma sistemática processual coerente.

Contrários à tese estão Daniel Mitideiro, Dierle Nunes e Érico de Andrade. Segundo entendem, o legislador do novo Código adotou posição expressa de optar pela utilização do “recurso” como meio para impedir a estabilização (e não “quaisquer outras formas de oposição”), e a prova disso seriam as versões anteriores do projeto do novo Código, que utilizava a expressão “impugnação”, modificada, posteriormente, para “recurso” (NUNES, D.; ANDRADE, 2016).

Também nessa seara, é necessário trazer a lume que o legislador não dispôs sobre o momento em que deve ser iniciada a contagem dos prazos: recurso, aditamento, nem mesmo a respeito do momento da citação (seria antes ou depois do aditamento?). Da maneira como está exposto no CPC de 2015, o prazo para aditamento poderia ocorrer antes do prazo para o réu recorrer. Seria pernicioso impor ao Autor o aditamento, sem saber, ainda, se seria o caso de estabilização da decisão.

A falta de regulamentação da matéria abre margem para indagações: o que ocorre, se o autor (antes do prazo do réu) não aditou, e, posteriormente, o réu não recorre da decisão? O processo seria extinto com ou sem estabilização da decisão? Para solucionar tais questões, parece conveniente que o juiz estabeleça prazo maior para aditamento do que o prazo para recurso. Assim, no prazo do aditamento, o autor já saberá, precisamente, se houve recurso contra a decisão.

Outra solução para sanar eventual transtorno, caso o prazo do Autor para aditamento da inicial anteceda o prazo do Réu para recurso, seria a manobra diligente de o Autor, na petição de aditamento, requerer que o recebimento da petição ocorra “sob condição resolutiva” (STRECK, 2016), de modo que o juiz desconsidere o aditamento, caso o réu não recorra.

Tampouco o legislador falou sobre os pressupostos para estabilização da decisão: a eventual reforma, pelo Tribunal, da decisão denegatória da tutela antecipada antecedente teria aptidão para se tornar estável?

Ao que parece, para solucionar a controvérsia, caberia analisar se a estabilização da tutela antecipada se limita somente a concessões liminares ou se seria possível a estabilização também em casos de tutela antecipada incidental. O legislador disse menos do que queria (*lex minus dixit quam voluit*): o novo Código previu a estabilização somente para a tutela antecipada concedida em caráter antecedente. O tema é polêmico e será, seguramente, palco para discussão na doutrina e na jurisprudência. Como se vê, é vasta a controvérsia que gira em torno da matéria. A análise específica de todos os pontos omissos ou controvertidos na doutrina escapam dos limites do presente trabalho.

A ênfase do presente estudo, portanto, volta-se à natureza jurídica da decisão estável, ponto que, a seguir, passa a ser analisado.

5.1 O RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ESTÁVEL

A tutela antecipada estável não possui definição ou conceito pronto na doutrina do processo civil brasileiro, e, com a omissão do legislador, foram desencadeadas algumas teorias na tentativa de solucionar as controvérsias.

Dúvidas surgiram a respeito do § 6º do art. 304. Nos termos do dispositivo, a decisão estável não faz coisa julgada. Diante da inexistência de coisa julgada, a ENFAM aprovou o Enunciado 27, esclarecendo que não seria cabível ação rescisória contra decisão estabilizada. O Fórum Permanente de Processualistas Civis também buscou auxiliar na pacificação de eventuais dúvidas, afirmando, no EN33, que “não cabe ação rescisória em casos de estabilização da tutela antecipada de urgência”. Não obstante os enunciados, o fato de a decisão estabilizada não fazer coisa julgada – e daí não ser possível a ação rescisória contra essa decisão estável –, *a priori*, não parece ser o ponto divergente ou polêmico. A problemática surge em virtude da omissão do legislador a respeito da natureza dessas decisões: a extinção do processo ocorreu com resolução do mérito? Sem resolução do mérito? O novo Código não disse nada a respeito. A doutrina majoritária entende que a decisão que extingue o processo deve operar com resolução de mérito, visto que o direito material foi anteriormente reconhecido ao autor, e o pedido foi integralmente acolhido, tornando-se, assim, evidente a sentença (REDONDO, 2015, p. 173).

Nossa primeira impressão é a de que a extinção do processo deve se operar com resolução de mérito. Afinal, sentença terminativa (art. 485) é decisão que extingue o processo em razão de vício processual insuperável e, por consequência, deveria gerar o encerramento dos efeitos da decisão que concedeu a tutela antecedente.

Ocorre que, no caso do art. 304, inexistente qualquer vício processual que macule a relação processual, tampouco devem ser cessados os efeitos da tutela, os quais, pelo contrário devem ser prolongados. Por essas razões, a sentença que extingue o processo e mantém os efeitos da tutela antecipada antecedente deve ser definitiva (art. 487), já que o direito material foi anteriormente reconhecido ao autor [...] e o pedido foi integralmente acolhido.

O legislador foi econômico na regularização da matéria, reservando apenas os artigos 303 e 304 para reger as tutelas antecipadas requeridas na forma antecedente. Algumas situações ficaram sem elucidação.

Nunes, J. (2017) expõe alguns dos percalços em virtude das omissões do legislador, que são relevantes para a compreensão e o correto funcionamento do instituto: o que acontece após o prazo de 2 (dois) anos (considerando que a parte não buscou a modificação da decisão)? Deveria ser reconhecido o trânsito em julgado dessa ação (admitida eventual ação rescisória)? A revisão, a reforma ou a invalidação dessa decisão poderia ocorrer em qualquer outro processo (não o de que trata o art. 304), no mesmo grau de jurisdição? As respostas às indagações giram em torno de admitir a formação da coisa julgada após o transcurso do prazo de dois anos (disposto no art. 304, § 5º). Por um lado, a tutela antecipada estável parece ser algo mais constante do que a simples antecipação de tutela, precária,

provisória, mas, por outro, é menos segura do que a coisa julgada material (NUNES, J., 2017); prova disso é a possibilidade de revisão, reforma ou invalidação disposta no art. 304, § 2º.

Parte da doutrina entende que, após o prazo de 2 (dois) anos para revisão, reforma ou invalidação da decisão, forma-se a coisa julgada, podendo, assim, ser proposta a ação rescisória (dentro do prazo legal previsto, contado a partir da formação da coisa julgada).

Doutra banda, existe a corrente que sustenta estar formada, após o prazo dos 2 anos, nova estabilização, diferente da coisa julgada, e não ser cabível a ação rescisória na espécie. A questão merece exame mais aprofundado. Eduardo José Fonseca Costa traz interessante análise sobre o tema, sustentando que, após o transcurso do prazo bienal para ajuizamento da ação para a desconstituição da tutela antecipada, não existiria a coisa julgada em si, mas a “irradiação de efeito equivalente ao de coisa julgada”. Sustenta que não há suporte fático para que a decisão forme coisa julgada. A propósito do tema, Costa afirma:

No plano da existência, não há como suporte fático (a) indiscutibilidade interna + (b) elemento declarativo de mérito, o que é próprio da coisa julgada material. Na verdade, o suporte fático = (a) decisão antecipatória de tutela + (b) falta de interposição de recurso + (c) transcurso in albis do prazo bienal para desfazer-se a tutela antecipada estabilizada (Costa apud STRECK; NUNES; CUNHA, 2016, p. 433).

Outro ponto favorável a essa tese é que o efeito externo dessa decisão é semelhante ao da coisa julgada material, que é, precisamente, a impossibilidade de discussão de mérito em outro processo. Costa, uma vez mais, destaca que a “indiscutibilidade” da matéria tem sentido específico:

Não se trata de impossibilidade de re-discussão (= debate repetido) no segundo processo, mas de impossibilidade de discussão (= debate original), já que no primeiro processo não se teceu juízo de certeza sobre o mérito, mas sim mero juízo de verossimilhança ou probabilidade a respeito da existência da pretensão de direito material objeto da lide (COSTA apud STRECK; NUNES; CUNHA, 2016, p. 433).

Assim, seguindo tal raciocínio e partindo da conclusão de que não há elemento declaratório da decisão que concede a tutela – e por isso não há coisa julgada, apenas os seus efeitos –, não haveria falar em ação rescisória após o transcurso do prazo bienal para ajuizamento da ação para a desconstituição da tutela antecipada. Além disso, segundo a doutrina que encampa essa tese, entendimento contrário duplicaria, por via oblíqua, o prazo de 2 anos para desconstituição da tutela antecipada estabilizada.

Noutro viés, e a favor da primeira tese, de que é possível ação rescisória após o transcurso do prazo bienal disposto no art. 304, destaco Nunes, J. (2017). Segundo esse autor, há evidente teor declaratório nas decisões sumárias; sendo assim, é viável a formação da coisa julgada. Confira-se:

Deveras há uma espécie de fetiche que se impõe à doutrina brasileira, no sentido de que somente têm aptidão para produzir coisa julgada as decisões proferidas em processo de cognição exauriente, razão por que negava, peremptoriamente, que sentença proferida em processo cautelar (em que a cognição é sumária) fizesse coisa julgada material. Cabe registrar que esse entendimento encontrou bem sucedida oposição, sendo mesmo de crer serem em maioria os doutrinadores que acolhem a coisa julgada material nessa hipótese. Resenha feita, há mais de dez anos, por GELSON AMARO DE SOUZA, indicava o crescente número de doutrinadores que aderiam explícita ou implicitamente a esse entendimento (SOUZA, Gelson Amaro de. Teoria geral do processo. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002) e outros que, mesmo sem admitir explicitamente a formação da coisa julgada material, pregavam o cabimento da ação rescisória de sentença proferida em processo cautelar.

A tese que tem se firmado é, sem dúvida, essa última, de que a decisão oriunda de cognição sumária não dispensa a exposição das razões de fato e de direito que autorizaram o magistrado a antecipar os efeitos da tutela pretendida, formando, assim, o suporte que lhe permite a regulação da situação controvertida submetida ao seu exame (NUNES, J., 2017), sendo plenamente possível o aperfeiçoamento da coisa julgada.

CONCLUSÃO

Buscou-se, neste artigo, analisar a história e a evolução do Direito Processual, em especial nos temas relacionados às Tutelas Provisórias – com o estudo comparado entre a sua aplicação no Brasil e em alguns países do mundo –, a fim de que fosse possível compreender a importância e a pertinência do *novel* instituto da estabilização.

Ab initio, foi possível perceber a evolução dos debates relacionados à preocupação com a autonomia do processo diante do direito material – a autonomia do processo passou a ser feita à luz de seus objetivos. A evolução do instituto resultou na “tutela antecipada antecedente”. Foi nessa seara que se esquadrinhou o estudo da estabilização da tutela antecipada e dos contornos jurídicos dessa decisão.

Foi possível, ainda, analisar a regulamentação da matéria e verificar que a falta de maiores regramentos [no que se refere às tutelas antecipadas antecedentes] abriu margem para uma série de indagações que exigem da doutrina e da jurisprudência o desenvolvimento de manobras para sanar eventuais transtornos (como, por exemplo, o juiz estabelecer prazos para aditamento da inicial maior do que o prazo para recurso, ou o Autor, na petição de aditamento, requerer que o recebimento da petição seja desconsiderado em caso de aditamento). As dúvidas em relação ao possível trânsito em julgado da decisão estável (após o decurso do prazo para a parte requerer a modificação da decisão) mereceram um estudo mais detalhado.

O estudo apurou que parte da doutrina entende que, após o prazo de 2 (dois) anos para revisão, reforma ou invalidação da decisão, forma-se a coisa julgada, podendo, assim, ser proposta a ação revisória – dentro do prazo legal previsto. E que, doutra banda, existe a corrente que sustenta que, após o prazo dos 2 anos, estaria formada nova estabilização, diferente da coisa julgada, e que não seria cabível a ação rescisória na espécie.

Verificou-se, assim, que o presente estudo foi apenas a fagulha inicial para investigar a utilização da técnica de estabilização, visto que a matéria exigirá da doutrina e da jurisprudência esforços capazes de sanar as dúvidas e as polêmicas deixadas pelas omissões do legislador.

Aprovado em: 25/6/2018. Recebido em: 15/3/2018.

REFERÊNCIAS

- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: Tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 3. ed. Malheiros Editores. 2003.
- BUZAID, Alfredo. **A influência de Liebman no Direito Processual Civil Brasileiro**. Revista dos Tribunais, São Paulo. n. 27, jul./set. 1982.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. III, 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- CAMPOS, Francisco. A consolidação jurídica do regime. In: O Estado Nacional. **Brasil**: Editora SSETSF, 2001. A reforma do processo civil. **Revista Forense**. Abril de 1939. Rio de Janeiro: Forense, 1939a.
- CAVALCANTI NETO, Antonio Moura. Estabilização da tutela antecipada antecedente: tentativa de sistematização. In COSTA, Eduardo José Fonseca; DIDIER JR., Fredie; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEREIRA, Mateus Costa (Orgs.). **Tutela provisória**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, vol. 6. Salvador: Juspodivm, 2016.
- CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita; MOURÃO, Luiz Eduardo; CHIOVITTI, Ana Paula (Coord.). **Temas atuais das tutelas diferenciadas: estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- COSTA, Eduardo José da Fonseca. Art. 304, In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- FUX, Luiz. **Tutela de segurança e tutela da evidência**. Saraiva, 1996.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Teoria geral do processo – Comentários ao CPC de 2015**. São Paulo: Método, 2015.
- GRECO, Leonardo. A tutela de urgência e a tutela de evidência no Código de Processo Civil de 2015. MACÊDO, Lucas Buriel de et al (Org.). **Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório**. Salvador: Juspodivm, 2015.
- GANDOLFI, Giuseppe. **Lezioni sugli interdetti**. Milano: La Goliardica, 1960.
- LEAL, Rosemiro Pereira. Antecipação de Tutela – Fundado Receito de Dano Irreparável na Antecipação de Tutela no Processo Civil. **Revista síntese de Direito Civil e Processual Civil**, n. 06, jul/ago. 2000.
- LIEBMAN, Enrico Tulio. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- MENDES, Daniel de Carvalho. **O panorama das tutelas provisórias no novo Código de Processo Civil**. Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-abr-03/panorama-tutelas-provisorias-cpc#_ftn-ref1>. Acesso em: 16 dez. 2017.
- MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- NERY JUNIOR. Considerações práticas sobre o processo cautelar. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, vol. 53, Jan./mar. 1989.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Civil – volume único**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico de. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no Novo CPC e o mistério da ausência da formação da coisa julgada. In. DIDIER JR. Fredie (coord. Geral); Macêdo, Lucas Buriel de; Peixoto, Ravi; Freire, Alexandre (orgs). **Novo CPC doutrina selecionada: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório**. Salvador: JusPodivm, 2016. Vol. 4. cit.
- NUNES, Jorge Amaury Maia. **A chamada tutela provisória no CPC de 2015 e a perplexidade doutrinária que provoca**. Coluna Processo e Procedimento – Migalhas Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Processo/oeProcedimento/106,MI221866,41046A+chamada+tutela+provisoria+no+CPC+de+2015+e+a+perplexidade>>. Acesso em: 05 dez. 2017.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **Curso de Direito Processual Civil**. 1. ed. vol. I. São Paulo: Verbatim, 2015.
- PACHECO, José da Silva. **Evolução do Processo Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972.
- REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, vol. 244, Jun/2015.

- RIBEIRO, Darci Guimarães. Aspectos Relevantes da teoria geral da ação cautelar inominada. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, vol. 86, abr./jun. 1997.
- RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016.
- RICCI, Edoardo F. A tutela antecipatória brasileira vista por um italiano. Trad. TUCCI, José Rogério Cruz. **Gênesis Revista de Direito Processual**, Curitiba, vol. 6.
- SCARPELLI, Natália Cançado - **Estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipada requerida em caráter antecedente**. Dissertação, Mestrado em Direito Processual Civil, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2016.
- SILVA, Ovídio A. Batista da. **Teoria da ação cautelar**. Ed. Forense. 2001.
- TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e a Tutela Provisória no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Arbitragem**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, vol. 46, jul./set. 2015.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Tutela antecipatória e tutela cautelar**. In Revista dos Tribunais, n. 742, ago. 1997.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Tutela antecipada. Evolução. Visão comparatista. Direito brasileiro e direito europeu**. Revista de Processo. São Paulo: Ed. RT, vol. 157, mar. 2008.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil Volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- ZAVASCKI, Teori. **A antecipação da Tutela**. São Paulo. Saraiva. 4. ed., 2005.

Lenda Tariana Dib Faria Neves

Pós-graduada em Direito Processual Civil pelo IDP.

Graduação em Direito pelo IESB.

Advogada.

[lendariana@amaurynunes.com.br](mailto:lendatariana@amaurynunes.com.br)